



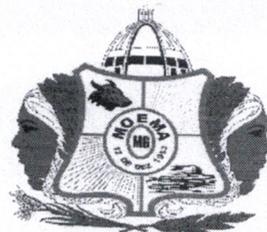
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



## DECISÃO REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

**OBJETO:** Constitui escopo da presente licitação, a aquisição de produtos, medicamentos e insumos destinados ao cumprimento de mandados judiciais, conforme especificação da Secretaria Municipal de Saúde, nos exatos termos do Edital e seus Anexos.

**DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: 11/10/2024 ÀS 13:00 HORAS**

**IMPUGNAÇÃO** apresentada nos autos do Pregão Eletrônico nº 25/2024, contra os termos do Edital do referido Pregão, pela licitante: **LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA – CNPJ Nº 47.915.446/0001-00.**

### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo em vista, ter sido recebido no dia 01 de outubro de 2024 via e-mail. Conforme determina o Edital no item 5.1 e legislação vigente que diz: “até três dias úteis da data fixada para abertura das propostas, qualquer licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital”. O Pregoeiro decidirá dentro de até dois dias úteis.

### 2 – DO MÉRITO DO QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024, em especial, nos seguintes itens:

Alegando, que no caso em tela, que “O edital tem como objeto registro de preços para aquisição de produtos, medicamentos e insumos destinados ao cumprimento de mandados judiciais. O critério escolhido para este certame prevê a disputa por lote, o que inviabiliza a participação das empresas que não comercializam qualquer um dos itens indicados/presentes no lote”.

Continua a licitante: “Ocorre, porém, que o referido item restringe o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos: Art. 9º é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitação e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



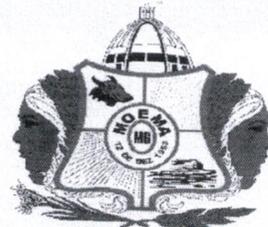
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.

Continua a licitante: “O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no artigo 5º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações nº 14.133/2021, para que não haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo. “Art. 5º Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4657 de 04 de setembro de 1942”. Continua, “não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença. Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à proposta mais vantajosa”. “O certame deve respeitar as exigências necessárias a fim de assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválida qualquer exigência que prejudique o caráter competitivo da licitação. Não havendo justificativa suficiente para a exigência, está prejudicada a legalidade do certame licitatório”.

**Finalizou requerendo o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital, para que sejam as propostas por item ou, eventualmente, que se aceite o fornecimento de produtos com as mesmas especificações nutricionais dos listados.**

**3 – DA ANÁLISE**



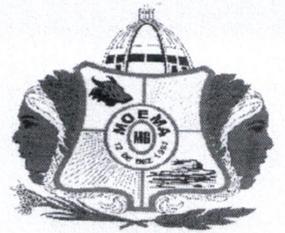
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



A contratação a ser realizada pela Prefeitura do Município de Moema/MG vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera a Lei Federal nº 14.133/2021 e Constituição Federal de 1988:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

São pertinentes os pedidos da impugnante, não resta dúvida.

**Enfim, o Edital da licitação se encontra dentro dos princípios que regem a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Administração Pública, princípios esses da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no entanto, as divergências apontadas pela impugnante deverão ser corrigidas para sequência do certame.**

#### 4 - CONCLUSÃO

Em resumo, as exigências contidas no edital são necessárias e plenamente justificadas no instrumento convocatório, conforme passamos a demonstrar justificativa retirada do próprio edital e decisão do TCU:

“2.6. Sendo assim, essa aquisição é de suma importância para prestação de serviços públicos, capazes de solucionar problemas específicos de saúde da população, mediante uma assistência eficaz, segura e com custos racionais. Desta forma, pode se obter maiores e melhores resultados para os pacientes atendidos.

2.7. Considerando a necessidade de oportunizar a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos –econômico, operacional, finalístico, etc. e com vistas a garantir a integridade do objeto pretendido e a perfeita execução do mesmo, sugerimos a definição do critério de julgamento como “MENOR PREÇO POR LOTE”, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste Termo de Referência.

2.8. As entregas dos objetos licitados serão feitas mensalmente, conforme a necessidade de cada paciente, havendo desta forma melhor controle dos fornecedores, bem como uma economia em escala para as entregas aqui no município.

2.9. Sabe-se que os produtos ora postos em disputa, servem de manutenção para a saúde dos pacientes, e a entrega deve ser supervisionada para garantir efetivamente as condições, para confirmação de quantidades e qualidades, fundamental ao bem-estar dos pacientes.

2.10. Desnecessário falar, portanto, sobre a brutal logística que teria de ser montada para o acompanhamento e a fiscalização da entrega dos objetos durante 12 (doze) meses, prazo previsto



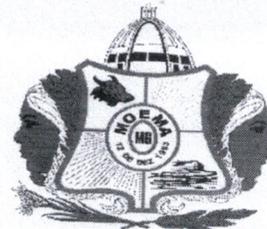
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



para vigência dos contratos, isso porque seria necessário ao Município mobilizar e montar estrutura para tal tarefa (servidores, frota de veículos, etc.), se adotada licitação por item.

2.11. Noutra ponta a experiência em licitações demonstra que a classificação feita por itens, e a consequente entrega do objeto por empresas diferentes em locais distintos, compromete o gerenciamento e o acompanhamento da execução dos contratos, risco eliminado quando se faz a junção em lotes, pois tal medida, a uma, favorece o planejamento das entregas dos produtos, a duas, melhora a logística e, a três, facilita sobremaneira o controle.

2.12. A esta altura, é importante registrar que não se nega que a regra nas licitações é a partição do objeto. Todavia, também é inegável que a economia de escala e o enfoque sistêmico do objeto são fatores determinantes para a junção de itens em lotes, conforme dispõe a Lei Nº. 14.133/2021, isso para homenagear a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, sem qualquer ameaça aos princípios norteadores da Administração Pública e do proceder licitatório.

2.13. No caso em apreço, o parcelamento em itens, necessariamente, acarretaria aumento significativo do custo de transporte, fatalmente repassado ao Município, isso porque para o atendimento em entrega seriam necessários mais veículos e mais emprego de mão-de-obra, pois inexistiria concentração de esforços e coordenação mútua, atributos que tem o condão de reduzir custos e favorecer preços mais interessantes ao erário. Apenas para resumir a ideia, inexistiria a economia de escala e o enfoque sistêmico de que trata o parágrafo anterior.

2.14. Noutro dizer, no caso em questão, o fracionamento é contrário ao interesse público, pois a Administração tende a pagar mais caro quando opta em licitar por itens, sendo que pode pagar mais barato licitando por lotes.

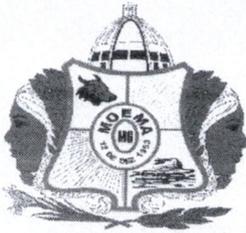
2.15. Isso posto e considerando a economia de escala e o enfoque sistêmico com que deve a ser tratado a licitação e a futura execução do objeto não se recomenda o fracionamento, uma vez que este se revela técnica e economicamente inviável e contrário ao interesse público.

2.16. Demonstrada a inviabilidade técnica do fracionamento do objeto, já que sua adoção acarretaria custo adicional expressivo à contratação, a adoção pela Administração Municipal do critério “menor preço por lote” atende ao princípio da economicidade.

2.17. À vista desses dados, a Secretaria Municipal de Saúde optou em juntar os itens, necessários ao fornecimento dos produtos aos pacientes, em cinco lotes, justificando assim a sua decisão”.

“Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o MENOR PREÇO POR LOTE por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos produtos, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: economia de transporte considerando que alguns itens o consumo mensal é de apenas uma unidade por mês, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perca de economia de escala



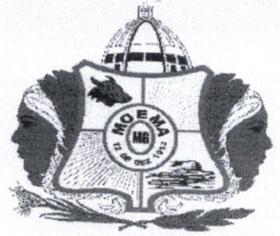
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO POR LOTE) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer o fornecimento e daí provocar o não fornecimento, ensejando ao município as penalidades decorrentes das ações judiciais.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTES poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

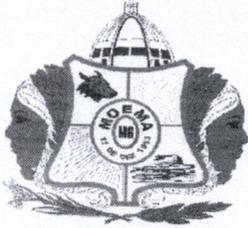
"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)"

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.16712012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: "... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso".

Assim, concluiu-se pela inconsistência das argumentações da empresa **LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, não tendo a



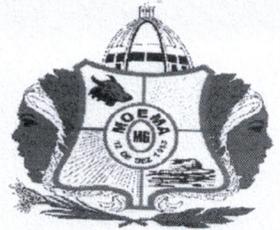
# MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



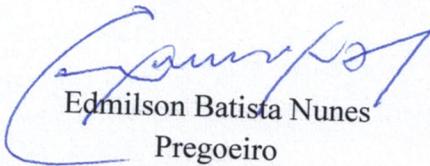
impugnante logrado êxito em amearhar elementos que conduzissem a alterar o edital para tal exigência.

## 5 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, no Processo Licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024, e no mérito julgar, **IMPROCEDENTE** o pedido da licitante, mantendo incólume o instrumento convocatório em todas as suas cláusulas, inclusive a data de abertura das propostas e habilitação.

Esta é a decisão,

Moema/MG, 07 de outubro de 2024.

  
Edmilson Batista Nunes  
Pregoeiro